



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231295 - PA (2025/0330982-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PAULO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VERBAL DA PROPRIETÁRIA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial defensivo manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por violação de domicílio e confirmou a condenação, reconhecendo que a ação policial decorreu de denúncia anônima sobre tráfico de drogas em residência específica, com ingresso autorizado pela proprietária, tendo sido apreendida quantidade variada de entorpecentes no interior do imóvel e corroborada a materialidade por laudo toxicológico, bem como por depoimentos de policiais militares e confissão, ainda que parcial, do agravante.

3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido da moradora, tendo o recurso sido desprovido monocraticamente. No agravo regimental, reitera-se a tese de ilicitude das provas derivadas do ingresso no domicílio, por se fundar apenas em denúncia anônima e em suposta autorização verbal não documentada, além de alegada fragilidade do conjunto probatório sustentado, segundo afirma, apenas em depoimentos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial com base em denúncia anônima e consentimento verbal da proprietária, sem registro escrito ou audiovisual, é válida para fins de formação da prova em ação penal por tráfico de drogas, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova testemunhal e documental, que a ação policial foi desencadeada por informação prestada por cidadão não identificado sobre tráfico de drogas em residência determinada e que a proprietária do

imóvel, presente no local, franqueou a entrada dos agentes, o que afasta a tese de invasão de domicílio.

6. O consentimento para o ingresso domiciliar, ainda que verbal e não registrado por escrito ou por meio audiovisual, mostra-se válido diante da coerência dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório do agravante em juízo, inexistindo nos autos alegação de violência ou coação, tampouco indícios de abuso na atuação policial.

7. A pretensão defensiva de infirmar a voluntariedade do consentimento da moradora, a credibilidade dos relatos policiais e a suficiência das provas implica reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ausente qualquer violação direta aos dispositivos legais indicados no recurso especial e diante da harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada sobre validade de busca domiciliar em crimes permanentes, quando amparada em fundadas razões e consentimento do morador, mantém-se a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em situação de crime permanente de tráfico de drogas, é válida quando precedida de denúncia anônima específica e de consentimento verbal do morador, corroborado por elementos concretos e depoimentos coerentes, ainda que ausente registro escrito ou audiovisual do consentimento.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de consentimento para o ingresso domiciliar, a credibilidade dos depoimentos policiais e a suficiência do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 157, 386, VII, e 564, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema 280 da repercussão geral.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.221.961/MG, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.415.610/SE, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.123/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.2.2025, DJEN 12.3.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2231295 - PA (2025/0330982-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO PAULO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VERBAL DA PROPRIETÁRIA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial defensivo manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por violação de domicílio e confirmou a condenação, reconhecendo que a ação policial decorreu de denúncia anônima sobre tráfico de drogas em residência específica, com ingresso autorizado pela proprietária, tendo sido apreendida quantidade variada de entorpecentes no interior do imóvel e corroborada a materialidade por laudo toxicológico, bem como por depoimentos de policiais militares e confissão, ainda que parcial, do agravante.

3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido da moradora, tendo o recurso sido desprovido monocraticamente. No agravo regimental, reitera-se a tese de ilicitude das provas derivadas do ingresso no domicílio, por se fundar apenas em denúncia anônima e em suposta autorização verbal não documentada, além de alegada fragilidade do conjunto probatório sustentado, segundo afirma, apenas em depoimentos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial com base em denúncia anônima e consentimento verbal da proprietária, sem registro escrito ou audiovisual, é válida para fins de formação da prova em ação penal por tráfico de drogas, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova testemunhal e documental, que a ação policial foi desencadeada por informação prestada por cidadão não identificado sobre tráfico de drogas em residência determinada e que a proprietária do imóvel, presente no local, franqueou a entrada dos agentes, o que afasta a tese de invasão de domicílio.

6. O consentimento para o ingresso domiciliar, ainda que verbal e não registrado por escrito ou por meio audiovisual, mostra-se válido diante da coerência dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório do agravante em juízo, inexistindo nos autos alegação de violência ou coação, tampouco indícios de abuso na atuação policial.

7. A pretensão defensiva de infirmar a voluntariedade do consentimento da moradora, a credibilidade dos relatos policiais e a suficiência das provas implica reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Ausente qualquer violação direta aos dispositivos legais indicados no recurso especial e diante da harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada sobre validade de busca domiciliar em crimes permanentes, quando amparada em fundadas razões e consentimento do morador, mantém-se a decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em situação de crime permanente de tráfico de drogas, é válida quando precedida de denúncia anônima específica e de consentimento verbal do morador, corroborado por elementos concretos e depoimentos coerentes, ainda que ausente registro escrito ou audiovisual do consentimento.

2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de consentimento para o ingresso domiciliar, a credibilidade dos depoimentos policiais e a suficiência do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 157, 386, VII, e 564, IV; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema 280 da repercussão geral.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp n. 2.221.961/MG, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.415.610/SE, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.123/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.2.2025, DJEN 12.3.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO DA SILVA SALGADO contra decisão monocrática de fls. 305-311 que negou provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa (fls. 176-188).

O Tribunal de Justiça do Pará negou provimento à apelação defensiva, em acórdão assim ementado (fls. 236-259):

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. TESE REJEITADA. FLAGRANTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Trata-se de Apelação criminal interposta pelo Recorrente João Paulo da Silva Salgado em face da sentença que o condenou por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. II. Questão em discussão A defesa argumenta que a condenação se baseou apenas em depoimentos de policiais, que não seriam neutros, e que a entrada na residência foi ilegal, pois a denúncia anônima não justificava a invasão. Sustenta que não houve consentimento válido da moradora e que a busca e apreensão foram ilegais, sem justa causa. Alega, ainda, insuficiência de provas para a condenação. III. Razões de decidir O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade, entendendo que a entrada na residência foi autorizada pela proprietária e precedida de denúncia anônima, afastando a tese de invasão de domicílio. Considerou que o tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, é um crime permanente, que permite a prisão em flagrante no interior do domicílio, independentemente de mandado judicial, desde que haja indícios suficientes. A materialidade e autoria foram comprovadas pelo laudo toxicológico e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão. As pequenas divergências nos depoimentos dos policiais não invalidam suas declarações, pois são compreensíveis devido ao tempo transcorrido e à frequência de casos semelhantes. O depoimento dos policiais é considerado um meio de prova idôneo, salvo se comprovada a parcialidade dos agentes. IV. Dispositivo e tese O Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença condenatória. A decisão considerou legal a entrada forçada em

domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, quando amparada em fundadas razões justificadas posteriormente. Foi confirmada a legalidade da prova obtida em flagrante de crime permanente, não havendo que se falar em ilicitude.

No recurso especial, a defesa alegou negativa de vigência aos artigos 157, 386, VII c/c art. 564, IV, todos do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade da busca domiciliar. Assevera que a diligência foi baseada unicamente em denúncia anônima, sem identificação do delator, e por ingresso domiciliar supostamente consentido, sem comprovação válida da autorização (fls. 263-270).

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento do recurso especial ou, no mérito, pelo seu desprovimento, em parecer assim ementado fls. 298-302):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL (ART.105, INC. III, 'A', CF/88). TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, LEI 11.343/06). NULIDADE DA PROVA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E CONSENTIMENTO VÁLIDO. REJEIÇÃO DA TESE. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. AUTORIZAÇÃO DE ENTRADA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS POLICIAIS HARMÔNICOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 280) E STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU, NO MÉRITO, PELO SEU DESPROVIMENTO.

O recurso especial foi negado (fls. 305-311).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que uma denúncia anônima e suposta autorização verbal da moradora não atendem ao parâmetro de fundadas razões, inexistindo diligência prévia, investigação, monitoramento ou flagrante que confirmassem a notícia, além da ausência de qualquer registro escrito ou audiovisual de autorização, o que contamina a persecução e torna nulas as provas derivadas. Registrou-se, nesse contexto, a fragilidade do conjunto de provas, sustentado apenas pelo depoimento dos policiais. Requereu, ao fim, o reconhecimento da ausência de justa causa, com absolvição por insuficiência de provas (fls. 320-330).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do agravo regimental, considerando que a defesa não apresentou nenhum argumento novo e apto a desconstituir a decisão agravada (fls. 348-351).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A tese recursal não procede. As instâncias ordinárias reconheceram a regularidade do ingresso policial, afastando a alegada contaminação da persecução penal, como consta nos seguintes termos do acórdão recorrido (fl. 252):

[...] A ação policial foi desencadeada por uma denúncia anônima que informava a ocorrência de tráfico de drogas em uma residência específica na Vila União, nº 36. Os policiais militares,

em patrulhamento de rotina, foram abordados por um cidadão que indicou a possível localização do local do crime.

Ao chegarem no local, encontraram a proprietária da residência, que permitiu a entrada dos agentes da lei no imóvel. Ao contrário do alegado pela defesa, **as provas indicam que a entrada na residência foi precedida de uma denúncia e autorizada pela proprietária, descartando a tese de invasão de domicílio.**

A ação policial ocorreu dentro dos limites legais, com base em fundadas suspeitas de ocorrência de crime no interior da residência. Essa autorização, ainda que verbal, foi reiterada nos depoimentos dos policiais militares Francisco Caninde da Paixão Ribeiro, Helder Hugo Cordeiro Melo e Rafael da Silva Fernandes.

A sentença condenatória delineou de forma pormenorizada os fatos incontroversos, enfatizando a própria narrativa do agravante acerca da dinâmica dos acontecimentos (fls. 180-181):

[...] Ademais, destaca-se que o policial militar Rafael da Silva Fernandes (PM) corroborou com os relatos prestados pelos de seus colegas de farda, de que foram abordados por um cidadão sobre a venda de entorpecentes, bem como que uma senhora informou que ele estava lá e permitiu a entrada. Confira-se:

“Que lembro...que no dia em patrulhamento no jurunas e fomos por um cidadão sobre a venda de entorpecentes ... que ele disse que uma senhora ia informar a casa ...que a senhora informou que ele estava lá e permitiu a entrada... que o réu estava dormindo e perguntado sobre a droga o réu indicou e foi que o réu foi preso no cômodo de constatado que era droga ... cima...que o réu desceu do cômodo e mostrou o entorpecente e estava perto de um fogão ...que a senhora informou que era dona da casa ...que o réu disse que teria um relacionamento com ela ... que o réu disse que estava pouco tempo na casa...que o réu disse que comprou o entorpecente por 500 reais e que faria venda ...

Perante a autoridade policial, o acusado confessou a autoria delitiva.(ID109120700-fl.09). No seu interrogatório em juízo (ID114143285), o denunciado negou a autoria delitiva, apresentando versão diversa da apresentada em sede inquisitiva. Vejamos:

“Que não é verdadeiro o fato ... que essa casa é alugada para moradores de rua por 10 reais ... que eu comprei droga para usar e estava na parte de cima da casa ... que eles jogaram um saco com drogas e eu disse que não era minha ... que eu disse que não poderia dizer quem vendeu a droga e me disseram que que não poderia dizer quem vendeu a droga e me disseram que tinha que assumir ... que eu não sabia que tinha essa droga lá ... que não apontei local de droga para eles ... que sou usuário e lá é área de tráfico ... que essa mulher que aluga para a gente ...

A tese da defesa de negativa de autoria e de insuficiência de provas, revela-se divorciada dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, seja porque as testemunhas policiais militares prestaram depoimentos firmes quanto a dinâmica dos fatos, seja porque no local em que sucedeu a diligência foram localizados com o réu uma quantidade variada e fragmentada de entorpecentes, aliado ao próprio relato do acusado prestado em juízo de que lá é área de tráfico, situação que ajuda a compor o quadro de traficância imputado ao acusado.

Ao que se denota, a partir de informação prestada por cidadão que preferiu não se identificar, a polícia foi noticiada acerca de movimentação

suspeita em imóvel específico, indicando possível tráfico de drogas, conforme registrado pelas instâncias originárias.

Então, os agentes dirigiram-se ao endereço e, ao chegarem, estabeleceram contato com uma mulher identificada pelos policiais como proprietária do imóvel, que franqueou a entrada.

Embora não haja autorização por escrito ou gravação audiovisual, o consentimento se mostra válido, à luz dos depoimentos dos policiais e do interrogatório do recorrente em juízo.

Os relatos da equipe não se apresentam isolados, pois foram corroborados pela apreensão de drogas, confirmada por prova pericial, e pela confissão do agravante, ainda que parcial.

Quanto à dinâmica da autorização, o recorrente afirmou que se encontrava na casa, que havia drogas e que a proprietária estava no local e alugava o imóvel a terceiros, reforçando a existência de consentimento para a busca domiciliar.

Consta, ainda, que o agravante se encontrava no cômodo superior, tendo sido indicado pela proprietária, o que evidencia a permissão de acesso ao interior da residência.

Diante desse conjunto, e considerada a orientação da Quinta Turma quanto à possibilidade de ingresso nessas circunstâncias, impõe-se a manutenção da decisão agravada. No mesmo sentido, cito as seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONSENTIMENTO DO MORADOR. LEGALIDADE RECONHECIDA. PRIVILÉGIO. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E MODUS OPERANDI. AGRAVO DESPROVIDO. [...] **A ausência de registro do consentimento por escrito ou audiovisual, por si só, não invalida a diligência, especialmente quando não há alegação de ausência de autorização ou indícios de violência ou coação.** [...] 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido. [...] (AgRg no REsp n. 2.221.961/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. CONSENTIMENTO VERBAL. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 5. **A jurisprudência consolidada do STJ admite a validade da busca domiciliar sem mandado judicial quando há fundadas razões e consentimento verbal do morador, desde que corroborado por elementos concretos e depoimentos coerentes.** 6. A pretensão de reavaliar a credibilidade dos depoimentos, a voluntariedade do consentimento e a existência de fundadas razões configura reexame de matéria fática, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. [...] (AgRg no AREsp n. 2.415.610/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. FLAGRANTE DELITO. LEGALIDADE RECONHECIDA. AGRAVO PROVIDO. [...] A autorização verbal da companheira do agravado reforça a legalidade da operação, **não havendo exigência de consentimento documentado por escrito ou audiovisual para a sua validade, conforme jurisprudência do Supremo**

Tribunal Federal. 7. Os relatos dos agentes públicos envolvidos, revestidos de presunção de veracidade, foram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, inexistindo indícios de abuso ou desvio de finalidade por parte da atuação policial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo provido para reconhecer a legalidade da busca domiciliar realizada e determinar o regular prosseguimento da ação penal correspondente. [...] (AgRg no RHC n. 200.123/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Com efeito, a própria defesa sustenta, nas razões recursais (fl. 267), a necessidade de oitiva da moradora para verificar se houve consentimento ao ingresso, o que evidencia que a desconstituição da validade dos depoimentos policiais exige a produção de novas provas, providência incompatível com a via eleita, em razão da Súmula n. 7/STJ.

Considerando que a autorização para a busca domiciliar foi precedida do consentimento da proprietária do imóvel, presente no local, e que o relato policial se mostra coerente com as demais provas produzidas, inclusive com a confissão parcial do recorrente, não é possível afastar esse fato incontroverso sem o revolvimento aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via eleita. Mantém-se, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0330982-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
REsp 2.231.295 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08031337420248140401 8031337420248140401

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO DA SILVA SALGADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615491193864212@

2025/0330982-6 - REsp 2231295 Petição : 2026/0003142-0 (AgRg)